



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5688, DE 2023, E AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE

Apresentação: 04/02/2025 16:30:06.923 - PLEN
PRLP 1 => PL 5688/2023
PRLP n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.688, DE 2023

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV) através do teste molecular PCR HPV DNA.

Autores: Deputados LAURA CARNEIRO E WELITON PRADO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada LAURA CARNEIRO e do Deputado WELITON PRADO, que institui a Política Nacional de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV) por meio do teste molecular PCR HPV DNA.

Na justificação, os autores ressaltam que mais de 16 mil novos casos de câncer do colo do útero ocorreram anualmente no triênio 2020-2022, com uma taxa de mortalidade de 6,17 por 100 mil habitantes, o que significa a morte de uma mulher a cada 90 minutos. A despeito da vigência do programa nacional de rastreamento do câncer do colo do útero há décadas, as taxas de incidência e mortalidade por câncer do colo do útero no Brasil permaneceram estáveis. Diante disso, sugerem essa nova tecnologia seja incorporada, medida sugerida também pela OMS.

Sujeita inicialmente à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de



* C D 2 5 7 5 7 3 1 8 5 2 0 0 *

Saúde, de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião realizada em 15/05/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.688/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

A Comissão de Saúde, em reunião realizada em 26/11/2024, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.688/2023, com Substitutivo, nos termos do nosso parecer como relatora no referido colegiado.

O Substitutivo adotado cuidou de organizar as ações para o enfrentamento à infecção por HPV de acordo com a natureza do cuidado. Assim, no âmbito da prevenção, foi prevista a vacinação, enquanto no âmbito do diagnóstico previram-se exames físicos, testes locais, biópsia, testes sorológicos e testes moleculares. Por fim, previu-se o tratamento local domiciliar e também ambulatorial, como medidas de natureza curativa. Além disso, o Substitutivo enumerou as diretrizes para a Política Nacional instituída.

Em 29 de outubro de 2024 foi aprovado o Requerimento nº 4339/2024, que solicitou urgência na tramitação da matéria, que agora está pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre-nos oferecer pareceres pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) ao Projeto de Lei nº 5.688/2023 e ao Substitutivo da Comissão de Saúde.

Quanto ao exame que compete à CFT, sobre a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, verificamos que as proposições envolvem ações já incluídas nas atribuições do Sistema Único de Saúde e



* C D 2 5 7 5 7 3 1 8 5 2 0 0 *

previstas no ordenamento jurídico vigente, além de tratar de direitos que são objeto de ações específicas e regulares do sistema público de saúde.

Assim, podemos concluir que a matéria em análise é compatível e adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

De outra parte, quanto às competências da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verificamos que as proposições atendem adequadamente os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (arts. 22 a 24 da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61 da CF/88), que é legítima, considerando que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Ademais, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Por fim, observamos que a redação e a técnica legislativa empregada em ambas as proposições estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto,

I – Pela Comissão de Finanças e Tributação, proferimos o nosso voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.688, de 2023, e do substitutivo adotado na Comissão de Saúde;

II – Pela Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, proferimos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.688, de 2023, bem como do Substitutivo adotado na Comissão de Saúde.



* C D 2 5 7 5 7 3 1 8 5 2 0 0 *

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD
Relatora

2025-504

Apresentação: 04/02/2025 16:30:06.923 - PLEN
PRLP 1 => PL 5688/2023
PRLP n.1



* C D 2 2 5 7 5 7 3 1 8 5 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257573185200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima